

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

EX-PREFEITA DE ITAITUBA RECEBE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2015 COM DEVOLUÇÃO DE R\$ 67 MIL



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) decidiu expedir parecer prévio desfavorável a que a Câmara Municipal de Itaituba aprove a prestação de contas anuais da chefe do Poder Executivo daquele Município, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Eliene Nunes de Oliveira, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, com juros e correção monetária, o montante de R\$ 67.007,11, em decorrência de divergências nos saldos bancários.

A decisão foi tomada nesta quarta-feira (01), na 45ª Sessão Virtual do Pleno, conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O processo foi relatado pelo conselheiro Cezar Colares. Ele esclareceu, em seu relatório, que, em atenção às disposições regimentais vigentes, os autos das prestações de contas de gestão dos chefes de Poder Executivo municipal passam a ser juntados aos autos das prestações de contas de governo, objetivando seu processamento e julgamento unificado.

A medida atende ao que dispõe o vigente art. 546, do RITCMPA (Regimento Interno do TCMPA), para subsequente emissão dos respectivos pareceres prévios, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal constatou várias falhas e irregularidades nas contas. No que diz respeito às contas anuais de governo, por exemplo, houve descumprimento do art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devido ao gasto com pessoal do Executivo acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL); e descumprimento do art. 19, inc. III, da LRF, devido ao gasto com pessoal do Município acima do limite de 60% da RCL.

A ordenadora de despesas foi multada e cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	02
 TERMO DE PARCELAMENTO	02
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	04
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
 DECISÃO MONOCRÁTICA	06
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
 LICITAÇÃO	06



**DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 32.854**

Processo nº 201712131-00

Município: **Curralinho**Unidade Gestora: **Prefeitura Municipal**Exercício: **2017**Interessada: **Maria Alda Aires Costa** – Prefeita MunicipalAssunto: **Representação** – Juízo de AdmissibilidadeRelator: Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ LEONARDO DOS SANTOS ARRUDA. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS 2015 E 2016. CONFORME ART. 292, § 2º, DO RI/TCMPA, ATO Nº 16, ATUALIZADO PELO ATO Nº 19/TCMPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

DECISÃO:

I – ADMITIR a REPRESENTAÇÃO, protocolada pela Sra. **Maria Alda Aires Costa**, Prefeita Municipal de Curralinho, em desfavor do Sr. José Leonardo dos Santos Arruda, em razão de suposta omissão com relação ao cumprimento da obrigação de apresentar o Balanço Geral, dos exercícios 2015 e 2016, com observância aos preceitos legais a respeito da publicação dos Atos Administrativos, conforme disposto no Art. 292, § 2º, do Regimento Interno, Ato nº 16, atualizado pelo Ato nº 19/TCMPA.

Sala do Pleno, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de agosto de 2018.

DO GABINETE DO CORREGEDOR**SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO****Nº 53/2021****PROCESSO Nº:** 1.066002.2016.2.0001**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE SALVATERRA/PA.**INTERESSADO:** RUI ROLIM HERCULANO DA SILVA**EXERCÍCIO:** 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO TAG Nº038/2016/TCM/PA, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 201605162-00 **RESOLUÇÃO Nº 13.854**, DE 17/04/2018.

Considerando o relatado na Informação **Nº 086/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM**, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 10 (dez) parcelas** o pagamento referente a multa da **RESOLUÇÃO Nº 13.854**, DE 17/04/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

TERMO DE PARCELAMENTO**CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO****PROCESSO Nº:** 1.114445.2017.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.**INTERESSADA:** MERIVANI MARTINS LIMA**EXERCÍCIO:** 2017**NÚMERO DO TERMO:** 071/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 14 (quatorze) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 25/12/2021, 25/01/22, 25/02/22, 25/03/22, 25/04/22, 25/05/22, 25/06/22, 25/07/22, 25/08/22, 25/09/22, 25/10/22, 25/11/22, 25/12/22, 25/01/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/12/2021.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.114441.2018.2.0000**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.**INTERESSADA:** HILDA NASCIMENTO LIMA**EXERCÍCIO:** 2018**NÚMERO DO TERMO:** 072/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 02 (duas) parcelaswww.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 25/12/2021, 25/01/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/12/2021.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114441.2019.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADA: HILDA NASCIMENTO LIMA

EXERCÍCIO: 2019

NÚMERO DO TERMO: 073/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 02 (duas) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 25/12/2021, 25/01/22,

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/12/2021.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114441.2017.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: HILDA NASCIMENTO LIMA.

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 074/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 25/12/2021, 25/01/2022, 25/02/2022, 25/03/2022, 25/04/2022, 25/05/2022, 25/06/2022, 25/07/2022,

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/12/2021.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114458.2017.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADA: MERIVANI MARTINS LIMA

EXERCÍCIO: 2017

NÚMERO DO TERMO: 075/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 25/12/2021, 25/01/2022, 25/02/2022, 25/03/2022, 25/04/2022, 25/05/2022, 25/06/2022, 25/07/2022,

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/12/2021.

Belém, 01 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.141002.2016.2.0000

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU/PA.

INTERESSADO: ORLANDO JÚLIO DA SILVA.

EXERCÍCIO: 2016

NÚMERO DO TERMO: 079/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 16 (dezesseis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 04/01/2022 04/02/2022 04/03/2022
04/04/2022 04/05/2022 04/06/2022 04/07/2022
04/08/2022 04/09/2022 04/10/2022 04/11/2022
04/12/2022 04/01/2023 04/02/2023 04/03/2023
04/04/2023

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 06/12/2021.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.114440.2018.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: ANA CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS.

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO DO TERMO: 082/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 08 (oito) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 05/01/2022, 05/02/2022, 05/03/2022, 05/04/2022, 05/05/2022, 05/06/2022, 05/07/2022, 05/08/22

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 07/12/2021.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Corregedor



EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.11440.2017.2.0002**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.**INTERESSADO:** ANA CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS.**EXERCÍCIO:** 2017**NÚMERO DO TERMO:** 083/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 11 (onze) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).**VENCIMENTOS:** 05/01/2022, 05/02/2022, 05/03/2022, 05/04/2022, 05/05/22, 05/06/22, 05/07/22, 05/08/22, 05/09/22, 05/11/22.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 09/12/2021.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.114440.2019.2.0001**PROCEDÊNCIA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.**INTERESSADO:** ANA CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS**EXERCÍCIO:** 2019**NÚMERO DO TERMO:** 084/2021**NÚMERO DE PARCELAS:** 03 (três) parcelas**VALOR DA PARCELA:** R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).**VENCIMENTOS:** 05/01/2022, 05/02/2022, 05/03/2022.**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 09/12/2021.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****Processo nº:** 003001.2017.2.000**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**Órgão:** Prefeitura Municipal de Afuá**Responsável:** Odimar Wanderley Salomão**Instrução:** 5ª Controladoria de Controle Externo**MPCM:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**Exercício:** 2017

Tratam os autos da **prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afuá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão**, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afuá**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de**



prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 003001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Odimar Wanderley Salomão, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Afuá, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 09 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37258

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 003001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Afuá

Responsável: Odimar Wanderley Salomão

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2017

Tratam os autos da **prestação de contas de governo do município de Afuá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão**, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e

848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das **contas de governo do município de Afuá**, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo do município de Afuá aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 003001.2017.2.000)**, objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como **Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal**, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Odimar Wanderley Salomão, que esteve na Chefia do Executivo Municipal de Afuá, exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 10 de dezembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)



III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² **Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 047/2021

Processo Nº 2017.01847-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: IPRESA – Instituto de Previdência do Município

Município: Santana do Araguaia

Exercício: 2017

Interessada: Maria Dias Santiago

Responsável: Giovanni Spindula Thomas - Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1 – Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Fundamento no Art. 40 §1, III, b. Instrução Processual prevista no art. 7º da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCMPA.

Considerando as manifestações convergentes do NAP e Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato sob exame, e que o ato de concessão foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas no art. 492, XIV, e art. 663, ambos do Regimento Interno deste TCMPA, abaixo reproduzidos. **DECIDO** no sentido de:

1. **CONSIDERAR legal e registrar a Portaria nº 013/2017**, que *aposentou por idade* a Sra. Maria Dias Santiago, CPF 243.425.562.00 no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com percepção de proventos proporcionais, no valor de **R\$ 1.100,00** (Um mil e cem reais), com fundamento no Art. 40 §1, III, b.



2. **DETERMINAR** a publicação da presente Monocrática.
3. **DETERMINAR** a inclusão na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCMPA, para homologação nos termos regimentais.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 459/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113378, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **P3 COMÉRCIO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME (LABODENTAL)**, inscrita no CNPJ 07.340.376/0001-94, cujo objeto é aquisição de material odontológico, pelo valor global de R\$822,00 (oitocentos e vinte e dois reais).
Belém, 09 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37254

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 472/2021, exarado no Processo nº PA202113389, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para prestação dos serviços de computação em nuvem em data center externo para hospedagem das aplicações do TCMPA, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), da empresa **TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 11.887.021.0001-97, pelo valor total de **R\$ 257.484,00** (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

Belém, 09 de dezembro 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37255

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 473/2021, exarado no Processo nº PA202113415, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra terceirizada, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos, necessários a execução dos serviços de limpeza e conservação, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), em favor da empresa **A S SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.464.862/0001-29, pelo valor total de **R\$ 335.502,60** (trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos).

Belém, 09 de dezembro 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37257




www.tcm.pa.gov.br



■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE